

## ATA № 2 DA TOMADA DE PREÇOS № 005/2023

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às 13 horas e 30 minutos, na sala de licitações, situada na Rua João Moreira  $n^{o}$  1707, em São Francisco de Assis-RS, reuniu-se a Comissão de Licitação nomeada pela Portaria  $n^{o}$  09/2023 para dar prosseguimento ao certame em razão do recebimento do resultado da diligência aberta na ata  $n^{o}$  01, junto ao Setor de Engenharia desta prefeitura, cujo objetivo era a análise dos atestados de capacidade técnica das licitantes.

O Setor de Engenharia, através do engenheiro Arlindo Fumaco, CREA-RS n º 37784, matrícula funcional nº 974-1, emitiu parecer técnico favorável ao aceite dos atestados de capacidade técnica de todos os licitantes, conforme imagem:



SÃ FRANCISCO
DE ASSIS

DO SETOR DE ENGENHARIA AO SETOR DE LICITAÇÃOS

O Departamento de Engenharia após tomar conhecimento das alegações das empresas participantes do TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023, quanto à comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível com o objeto licitado, através de um atestado ou certidão emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente certificado/ registrado pelo CREA ou CAU, de ter executado serviço semelhante ao objeto licitado; Declara que: as três empresas participantes da referida Tomada de Preços satisfazem as condições exigidas por este departamento, as quais apresentaram atestados compatíveis com obra.

Atenciosamente

Arlindo Fumaco-Engenheiro Civil Marricula 974-1 CREA 37784

São Francisco de Assis, 20 de dezembro de 2023

Nesse sentido, oportuno citar o Acórdão nº 1.140/2005 do Tribunal de Contas da União:

"Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada." (Acórdão TCU n.º 1140/2005-Plenário).

Transcreve-se, ainda, decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por empresa em razão do indeferimento de liminar para determinar a suspensão de certame. Alega a agravante que a licitante vencedora não atendeu aos requisitos do edital, entre eles a apresentação de "um único atestado de qualificação técnica, o qual não é compatível com o objeto licitado. Assevera que o atestado de capacidade técnica apresentado não é pertinente, porque não comprova aptidão para prestação de serviços relativos aos cargos de dois postos de técnico em manutenção e de um posto de motorista, também sendo incompatível em quantidades e em prazos com o objeto licitado, já que demonstra somente 34 postos para uma contratação de 64 postos, além de comprovar a execução dos serviços por apenas nove (9) meses e o Edital exigir doze (12) meses".





A relatora, ao analisar o caso, reproduziu e adotou os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos: "No que tange ao atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora, verifica-se que diz respeito a certame cujo objeto era a prestação de serviços de recepcionista, copeiro, técnico em secretariado, contínuo, servente de manutenção (serviços gerais e manutenção predial) para a METROPLAN, pelo período de doze (12) meses. Portanto, aparentemente, atende ao objeto do certame em tela, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere à necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.

Por outro lado, o prazo do contrato objeto do atestado era de doze meses, o que também atende à exigência do edital, e não consta tenha o mesmo sido rescindido antes do prazo estipulado. Pouco importa que o atestado tenha sido fornecido no curso do prazo contratual, se não há indicativo de que tenha sido resolvido antes do término estipulado".

Acrescentou a julgadora que "é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta".

Considerando os fatos e fundamentos expostos, a relatora negou provimento ao agravo para manter a decisão que denegou a segurança, mantendo o curso regular do certame, no que foi acompanhada pelos demais desembargadores. (TJ/RS, AI nº 70068431501).

Por tais razões, conclui-se que o questionado pelas empresas Emerson Pivoto Mello e Marcos Paulo Lançanova Moreira não encontra respaldo, pois os atestados apresentados por todas as licitantes atendem ao disposto no edital, conforme analisado pelo Setor de Engenharia desta Prefeitura.

Diante do acima exposto os membros da Comissão de Licitação declaram HABILITADAS as empresas EMERSON PIVOTO MELLO inscrita no CNPJ nº 47.563.110/0001-25, GILSON MATOS DE FREITAS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº 05.532.595/0001-40 e MARCOS PAULO LANÇANOVA MOREIRA inscrita no CNPJ nº 46.707.571/0001-61.

Abre-se o prazo de 5(cinco) dias úteis para recurso no tocante à fase de habilitação, conforme disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93 ficando o processo licitatório franqueado os licitantes para análise. Nada mais havendo a constar encerra-se a presente ata que, após lida e achada em conformidade, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação.

Priscila Cariolato Ebling Presidente da Comissão de Licitação

Membro da Comissão de Licitação

Membro da Comissão de Licitação

100